6.1	14.006.01	3924.10.00	Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha, de plástico, descartáveis	14.1	50
()	()	()	()	()	()

Art. 31 - O âmbito de aplicação e o item 7.1, ambos do Capítulo 16 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS, passam a vigorar com as seguintes alterações:

16. PNE	UMÁTICOS, CA	ÂMARAS DE A	R E PROTETORES DE BORRACHA				
Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:  16.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins (Convênio ICMS 102/17).  16.2 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Bahia (Protocolo ICMS 25/10), Paraná (Protocolo ICMS 203/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 203/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 203/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 203/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 29/09).  16.3 Interno							
()	() () () () ()						
7.1	16.007.01	4012.90	Protetores de borracha para bicicletas	16.3	45		
()	()	()	()	()	()		

Árt. 32 – Os itens 6.1, 48.0, 49.0, 62.0, 69.0, 77.0, 79.0, 87.0, 87.1, 96.0 e 96.4 do Capítulo 17 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS passam a vigorar com as seguintes alterações, ficando o referido capítulo acrescido dos itens 48.2, 49.1 a 49.5, 62.1, 69.1, 77.1, 79.1 a 79.7, 87.2 e 96.5 com a seguinte redação:

()	()	()	()	()	()
6.1	17.006.01	1806.10.00	Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	17.3	57
()	()	()	()	()	()
48.0	17.048.00	1902	Massas alimentícias, cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, exceto as descritas nos CEST 17.047.00, 17.048.01 e 17.048.02	17.1	35
()	()	()	()	()	()
48.2	17.048.02	1902.20.00	Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo)	17.1	35
49.0	17.049.00	1902.1	Massas alimenticias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, exceto a descrita no CEST 17 049 03  Massas alimenticias do tipo sêmola, não cozidas, nem	17.1	35
49.1	17.049.01	1902.1	Massas alimenticias do tipo semola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, exceto a descrita no CEST 17.049.04  Massas alimenticias do tipo granoduro, não cozidas,	17.1	35
49.2	17.049.02	1902.1	nem recheadas, nem preparadas de outro modo, exceto a descrita no CEST 17.049.05	17.1	35
49.3	17.049.03	1902.19.00	Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos.  Massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem	17.1	35
49.4	17.049.04	1902.19.00	Massas alimenticias do tipo semola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos.  Massas alimenticias do tipo granoduro, não cozidas,	17.1	35
49.5	17.049.05	1902.19.00	Massas alimenticias do tipo granoduro, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos	17.1	35
()	()	()	()	()	()
62.0	17.062.00	1905.90.90	Outros pães, exceto pão francês de até 200g	17.1	25
62.1	17.062.01	1905.90.90	Outros bolos industrializados e produtos de panificação não especificados anteriormente; exceto casquinhas para sorvete e pães	17.1	25
()	()	()	()	()	()
69.0	17.069.00	1512.19.11	Oleo de girassol, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 millitros Oleo de algodão refinado, em recipientes com capacidade	17.1	25
69.1	17.069.01	1512.29.10	inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 millitros	17.1	25
()	()	()	()	()	()
77.0	17.077.00	1601.00.00	Salsicha e linguiça, exceto a descrita no CEST 17.077.01	17.1	35
77.1	17.077.01	1601.00.00	Salsicha em lata	17.1	35
()	()	()	()	()	()
79.0	17.079.00	1602	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue, exceto as descritas nos CEST 17.079.01, 17.079.02, 17.079.03, 17.079.04, 17.079.05, 17.079.06 e 17.079.07	17.1	35
79.1	17.079.01	1602.31.00	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, de aves da posição 01.05: de peruas e de perus	17.1	35
79.2	17.079.02	1602.32.10	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, de aves da posição 01.05; de galos e de galinhas, com conteúdo de carne ou de miudezas superior ou igual a 57% em peso não cozidas.	17.1	35
79.3	17.079.03	1602.32.20	ou jeual a 57%, em peso, não cozidas  Outras preparações é conservas de carne, de miudezas ou de sangue, todas de aves da posição 01.05: de galos e de galinhas, com conteúdo de carne ou de miudezas superior ou igual a 57%, em peso, cozidas	17.1	35
79.4	17.079.04	1602.41.00	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, da espécie suína: pernas e respectivos pedaços	17.1	35
79.5	17.079.05	1602.49.00	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, da espécie suína: outras, incluindo as misturas	17.1	35
79.6	17.079.06	1602.50.00	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, da espécie bovina, exceto os descritos no CEST 17.079.07	17.1	35
79.7	17.079.07	1602.50.00	Apresuntado	17.1	35
()	()	()	()	()	()
87.0	17.087.00	0207 0209 0210.99.001501	Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de aves, exceto os descritos no CEST 17.087.02	17.3	15
87.1	17.087.01	0203 0206 0209 0210.1 0210.99.00 1501	Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de suínos	17.3	15
87.2	17.087.02	0207.1 0207.2	Carnes de aves inteiras e com peso unitário superior a 3 kg, temperadas	17.3	15
()	()	()	()	()	()
96.0	17.096.00	0901	Café torrado e moído, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto os classificados no CEST 17.096.04 e 17.096.05	17.4	-
()	()	()	()	()	()

96.4	17.096.04	0901	Café torrado e moído, em cápsulas, exceto os descritos no CEST 17.096.05	17.4	
96.5	17.096.05	0901	Café descafeinado, torrado e moído, em cápsulas	17.4	-
()	()	()	()	()	()

Art. 33 – Os itens 62.0 e 62.1 do Capítulo 17 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS passam a vigorar com as seguintes alterações, ficando o referido capítulo acrescido dos itens 62.2 e 62.3 com a seguinte redação:

()	()	()	()	()	()
62.0	17.062.00	1905.90.90	Outros pães, exceto o classificado no CEST 17.062.03	17.1	25
62.1	17.062.01	1905.90.90	Outros bolos industrializados e produtos de panificação não especificados anteriormente, incluindo as pizzas; exceto os classificados no CEST 17.062.02 e 17.062.03	17.1	25
62.2	17.062.02	1905.90.20 1905.90.90	Casquinhas para sorvete	17.1	25
62.3	17.062.03	1905.90.90	Pão Francês até 200g	17.4	-

Árt. 34 – O âmbito de aplicação e os itens 13.0, 27.0, 29.0, 35.0 e 48.0 do Capítulo 20 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS passam a vigorar com as seguintes alterações, ficando o referido capítulo acrescido dos itens 27.1, 29.1, 35.1 e 48.1 com a seguinte redação:

20. PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL E COSMÉTICOS

20.1 In (Protoc Rio Gra 20.2 In Maranh	olo ICMS 191/0 ande do Sul (Prot terno e nas segu aão, Mato Grosso andônia, Roraima	ntes unidades da 9), Mato Grosso tocolo ICMS 191 intes unidades d o, Mato Grosso o	ibutária:  Federação: Amapá (Protocolo ICMS 191/09), Distrito Federal (P (Protocolo ICMS 191/09), Paraná (Protocolo ICMS 191/09), Rio //09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 191/09) e São Paulo (Proto a Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, D lo Sul, Pará, Paraná, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, São Paulo, Sergipe e Tocantins (Protocolo ICM 16/85).	de Janeiro (Protocolo ICMS 36/09) distrito Federal, Es	colo ICMS 191/09), pírito Santo, Goiás,
()	()	()	()	()	()
13.0	20.013.00	3304.91.00	Pós, incluídos os compactos	20.1	65,52
()	()	()	()	()	()
27.0	20.027.00	3307.20.10	Desodorantes (desodorizantes) corporais líquidos, exceto os classificados no CEST 20.027.01	20.1	50,88
27.1	20.027.01	3307.20.10	Loções e óleos desodorantes hidratantes líquidos	20.1	50,88
()	()	()	()	()	()
29.0	20.029.00	3307.20.90	Outros desodorantes (desodorizantes) corporais, exceto os classificados no CEST 20.029.01	20.1	52,15
29.1	20.029.01	3307.20.90	Outras loções e óleos desodorantes hidratantes	20.1	52,15
()	()	()	()	()	()
35.0	20.035.00	3401.19.00	Outros sabões, produtos e preparações, em barras, pedaços ou figuras moldados	20.1	56,55
35.1	20.035.01	3401.19.00	Lenços umedecidos	20.1	56,55
()	()	()	()	()	()
48.0	20.048.00	9619.00.00	Fraldas, exceto as descritas no CEST 20.048.01	20.1	42,65
48.1	20.048.01	9619.00.00	Fraldas de fibras têxteis	20.1	42,65
()	()	()	()	()	()

passam			ito de aplicação e o item 53.0 do Capítulo intes alterações:	o 21 da Parte 2	do Anexo XV do RICMS
21. PRO	DUTOS ELE	TRÔNICOS, E	LETROELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS		
21.1 Inte 192/09), 21.2 Inte Sul (Pro 21.3 Inte ICMS 19 21.4 Inte Grosso of Tocantin 21.5 Inte Mato Gr	rmo e nas segu Rio de Janeir rmo e nas seg tocolo ICMS ermo e nas seg to 5/09), Rio Gi ermo e nas seg do Sul, Pará, s (Convênio I ermo e nas seg osso, Mato Gi , Santa Catari	o (Protocolo IC uintes unidades 198/09), Santa Guintes unidades rande do Sul (Pruintes unidades Paraíba, Parana (CMS 213/17). Lintes unidades rosso do Sul, Pa	Tributária: da Federação: Amapá (Protocolo 192/09), Mato Grosse MS 192/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 192 da Federação: Paraná (Protocolo ICMS 198/09), Rio Zatarina (Protocolo ICMS 198/09) e São Paulo (Protoc s da Federação: Amapá (Protocolo ICMS 195/09), Pa otocolo ICMS 195/09), Santa Catarina (Protocolo ICM da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, E i, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Cear á, Paraná, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, sergipe e Tocantins (Protocolo ICM 18/85).	/09) e São Paulo (P de Janeiro (Protoco colo ICMS 39/09). araná (Protocolo 19 MS 195/09) e São P. Espírito Santo, Goiá Grande do Sul, Ro 'á, Distrito Federal,	rotocolo ICMS 31/09). lo ICMS 198/09), Rio Grande do (5/09), Rio de Janeiro (Protocolo aulo (Protocolo ICMS 159/09). s, Maranhão, Mato Grosso, Mato ndônia, Santa Catarina, Sergipe, Espírito Santo, Goiás, Maranhão,
()	()	()	()	()	()
53.0	21.053.00	8517.12.3	Telefones para redes celulares, exceto por satélite, os de uso automotivo e os classificados no CEST 21.053.01	21.4	18,34
()	()	()	()	()	()
rar com		36 – O âmb e alteração:	ito de aplicação do Capítulo 24 da Parte	2 do Anexo XV	√ do RICMS passa a vigo-

24. TINTAS E VERNIZES							
Ambito de Aplicação da Substituição Tributária:							
24.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo	, Goiás,						
Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do							
Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins (Convênio ICMS 118/17)							
() () () () ()							

Art. 37 – O Capítulo 25 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação: